ACO-UTR-231/2024

Processo - TC/011481/2017
Interessada - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
Acompanhamento do edital da Concorrência 01/Amlurb/2017
Objeto - Verificar a regularidade do edital da concorrência, cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. AMLURB. Serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 01/AMLURB/2017, diante da perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:12:23 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:18:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 11.481/2017

EMENTA

Tipo: ACOMPANHAMENTO. Natureza: EDITAL. CONCORRÊNCIA. Sigla/interessado: AMLURB: No curso da instrução processual a Origem decidiu revogar a licitação objeto dos presentes autos, procedendo à abertura de novo certame com determinadas modificações, notadamente quanto à modalidade licitatória (Pregão Eletrônico nº 11/AMLURB/2018). O acompanhamento do novo edital foi tratado no TC 9.176/2018, de relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, cujo processo já se encontra arquivado. PREJUDICADA A ANÁLISE, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

RELATÓRIO

Trata o TC 11.481/2017 de Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 01/AMLURB/2017, conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é a contratação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil.

A Coordenadoria VI, fls. 62/71, elaborou o seu Relatório de Acompanhamento de Edital, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. O preço paradigma adotado pela AMLURB ocasiona um potencial prejuízo ao erário sob a modalidade sobrepreço no valor de R$ 56.156.400,00; (item 3.3.2);

4.2. O processo n° 2017-0.108.119-5 não foi autuado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, infringindo o artigo 2°, caput e parágrafo único,

Decreto Municipal n° 55.838/2015 e o artigo 1°, XII, da Portaria SMG n° 001/2016; (item 3.2.1);

4.3. A ausência de consulta pública, apesar do valor estimado do contrato ser de R$ 86.776.800,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil e oitocentos reais) configura violação ao artigo 1° do Decreto Municipal n° 48.042/2006; (item 3.2.7);

4.4. A Origem não demonstrou que os quantitativos de inertes a serem recebidos pelos aterros foram propriamente avaliados, infringindo a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º e § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93; (item 3.3.1);

4.5. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, infringindo o inciso II § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93; (Item 3.3.2);

4.6. Não foi considerado o custo da Distância Média de Transporte na seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Essa ausência de elementos necessários e suficiente na composição do Preço Paradigma infringe o inciso II § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93; (Item 3.3.3);

4.7. O critério adotado como distância máxima entre o aterro e a fronteira do município de São Paulo, constante no subitem 10.4.d do Edital, restringe a concorrência de sorte a impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, infringindo o art. 3º da LF nº 8.666/93; (item 3.3.4);

4.8. O edital prevê que serão abertos primeiramente o envelope nº 1 – Habilitação, e posteriormente os envelopes nº 2 – Proposta Comercial dos licitantes habilitados, em desacordo com a Lei Municipal nº 14.145/13 e com o art. 1º do DM nº 52.689/11, que estabeleceram a inversão de fases das licitações no município (item 3.3.5);

4.9. O Subitem 20.6 do Edital viola o art. 37, caput, da Constituição Federal e o Decreto n° 44.279/2003 (Itens 3.3.6) e 4.10.O Subitem 10.17 do Termo de Referência está em desacordo com o art. 37, § 6°, da Constituição Federal. (Item 3.3.7).

Devidamente intimada, a Municipalidade apresentou seus esclarecimentos às fls. 81/151.

A Coordenadoria VI, fls. 158/162, analisou a defesa apresentada e entendeu que não foram apresentados argumentos que pudessem modificar a conclusão do Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 163/166, verificou a possibilidade de saneamento dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.8 e 4.9, quando da republicação do edital pela Origem; e inexistência de irregularidade no tocante ao apontamento 4.10, podendo ser considerado superado, mantendo-se todos os demais.

A Origem, fls. 176/186, apresentou novas justificativas. A Coordenadoria VI, fls. 188/191, condicionou a superação do apontamento referente ao item 4.4 à verificação das alterações propostas quando da publicação de novo edital, e quanto aos itens 4.1 ao 4.3 e 4.5 ao 4.10, informou que não foram apresentados argumentos que pudessem modificar a conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, 193/195, concluiu que o procedimento licitatório ainda apresenta infringências que podem comprometer a sua higidez.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 196/197, informou que a Municipalidade está adotando medidas para alteração do edital.

A Secretaria Geral – SG, fls. 199/204, constatou que existem irregularidades que comprometem o acolhimento do Edital.

A Origem, fls. 223/224, informou a revogação do Certame.

A Equipe de Auditoria, fls. 236, verificou que Municipalidade revogou o Edital de Concorrência nº 03/AMLURB/2017 e comunicou a abertura de um Edital na modalidade Pregão Eletrônico que será objeto de análise em outro TC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 238/239, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 241, diante da revogação anunciada, opinaram pela perda do objeto.

A Secretaria Geral, na sequência, opinou que o presente acompanhamento de edital perdeu o seu objeto, haja vista a revogação da Concorrência nº 01/AMLURB/2017.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital da Concorrência nº 01/AMLURB/2017, conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é a contratação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil.

Verifico que no curso da instrução processual a Origem decidiu revogar a licitação objeto dos presentes autos, procedendo à abertura de novo certame com determinadas modificações, notadamente quanto à modalidade licitatória (Pregão Eletrônico nº 11/AMLURB/2018).

Relevante registrar que o acompanhamento do novo edital foi tratado no TC 9.176/2018, de relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, cujo processo já se encontra arquivado.

Diante de todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital da Concorrência nº 01/AMLURB/2017, diante da perda superveniente de seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023
14:44:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo